



Conflitos Familiares e a Solução de Litígios no Inventário Judicial

Mônica Silva Semprebom^{1*}, Isabely Rizzi Lopes¹, Aline Nayara Garcia Guimarães²

¹Acadêmicas do Curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil.

²Docente do Curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil.

*Autor(a) Correspondente: semprebomemail@gmail.com

Editor: Wesley Pimenta Cândido

Recebido em: 28/11/2025 Aceito em: 12/12/2025 Publicado em: 30/04/2026

Resumo

O inventário judicial é frequentemente o epicentro de conflitos familiares complexos, onde o luto e a disputa patrimonial convergem, resultando em alta litigiosidade, sofrimento emocional e morosidade processual crônica. Este relatório aprofunda a análise da eficácia dos métodos autocompositivos (mediação e conciliação) como instrumentos de política judiciária. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratório-descritiva, utiliza o método hipotético-dedutivo, integrando análise doutrinária, legislativa, jurisprudencial (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça) e dados estatísticos oficiais (Conselho Nacional de Justiça - CNJ). Demonstra-se que o processo judicial tradicional, focado na adjudicação, é inerentemente inadequado para tratar as dimensões psicojurídicas do conflito, onde a disputa por bens é, com frequência, um veículo para mágoas e questões relacionais não resolvidas.¹ Em contrapartida, a mediação oferece um ambiente processual, judicial ou extrajudicial, capaz de restaurar o diálogo, preservar os vínculos familiares³ e conferir protagonismo às partes. Analisa-se a jurisprudência que valida a homologação de acordos consensuais em matérias que, de outra forma, seriam consideradas de "alta indagação"⁴ e os avanços normativos estratégicos, com destaque para o Art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007, que expande a consensualidade.⁵ Os resultados confirmam a hipótese de que a mediação não é uma mera alternativa, mas a ferramenta estratégica mais eficiente para a pacificação social e patrimonial, alinhada à diretriz de desjudicialização promovida pelo moderno sistema de justiça.

Palavras-chave: Inventário judicial; Solução consensual; Conflito sucessório; Mediação; Pacificação social; Morosidade processual; Resolução CNJ 35/2007.

Family Conflicts and Dispute Resolution in Judicial Probate

Abstract

Judicial probate is often the epicenter of complex family conflicts, where grief and patrimonial disputes converge, resulting in high litigation rates, emotional distress, and chronic procedural delays. This report deepens the analysis of the effectiveness of autocompositive methods (mediation and conciliation) as instruments of judicial policy. The study, qualitative and exploratory-descriptive in nature, employs the hypothetical-deductive method, integrating doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis (Superior Court of Justice and State Courts) alongside official statistical data (National Council of Justice - CNJ). It is demonstrated that the traditional judicial process, focused on adjudication, is inherently inadequate for addressing the psycho-legal dimensions of the conflict, where asset disputes frequently serve as a vehicle for unresolved grief and relational issues.¹ Conversely, mediation provides a procedural environment (whether judicial or extrajudicial) capable of restoring dialogue, preserving family bonds,³ and empowering the parties. The analysis examines jurisprudence validating the ratification of consensual agreements on matters that would otherwise be considered "complex questions of inquiry" (questões de alta indagação)⁴, and strategic normative advancements, particularly Art. 12-A of CNJ Resolution 35/2007, which expands consensual procedures.⁵ The results confirm the hypothesis that mediation is not a mere alternative, but the most efficient strategic tool for social and patrimonial pacification, aligned with the de-judicialization directive promoted by the modern justice system.

Keywords: Judicial probate; Consensual resolution; Succession conflict; Mediation; Social pacification; Procedural delay; CNJ Resolution 35/2007.

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão, Empregabilidade, Inovação e Internacionalização (ProPPEXI)
Afya Centro Universitário de Ji-Paraná

1. Introdução

O Direito das Sucessões regula a transferência do patrimônio do *de cuius* aos seus herdeiros. O inventário é o instrumento processual desenhado para formalizar essa transmissão, assegurando o pagamento de dívidas e a correta partilha dos bens. Sob uma ótica estritamente legalista, o inventário é, ou deveria ser, um procedimento de jurisdição voluntária, focado na administração e na alocação de ativos.

Contudo, a realidade forense revela um profundo paradoxo. O inventário judicial raramente se limita à sua função patrimonial. Ele se revela, com frequência, como o palco ou o catalisador de conflitos familiares complexos, onde o processo legal se torna o único canal legitimado para a expressão de mágoas, ressentimentos e disputas de poder que, por vezes, antecedem o óbito em décadas.² O falecimento do autor da herança, muitas vezes o pilar central que mantinha a homeostase familiar, rompe o equilíbrio (por vezes precário) das relações, e a subsequente disputa patrimonial torna-se um substituto para questões emocionais e psicológicas não resolvidas.

O artigo-base que fundamenta este aprofundamento questiona: "De que forma os métodos de solução consensual de conflitos (como a mediação e a conciliação) podem ser aplicados de maneira eficaz no âmbito do inventário judicial para mitigar os conflitos familiares e promover a pacificação social e

patrimonial entre os herdeiros?". Este relatório expande essa questão. A mitigação é apenas um dos objetivos. A verdadeira problematização reside na inadequação estrutural do rito adjudicatório tradicional. A questão central não é apenas como a mediação pode ajudar, mas por que o rito tradicional falha em pacificar as relações sucessórias. O processo judicial contencioso, baseado na dialética de acusação e defesa e na busca de um vencedor e um perdedor, é um instrumental inepto para lidar com a complexidade psicojurídica do luto e do conflito familiar.

A hipótese central deste estudo é que a mediação, no contexto do inventário, transcende a classificação de "método alternativo" (MASC) para se consolidar como uma ferramenta essencial de política judiciária e uma evolução estratégica do sistema de justiça. A sua eficácia não reside apenas na celeridade ou na economia processual, embora estas sejam consequências valiosas. A verdadeira eficácia da mediação reside na sua capacidade de tratar o conflito real — de natureza relacional, psicológica e, por vezes, patológica — que se esconde por trás do conflito processual (a simples disputa pela partilha de bens).

A justificativa para esta análise emerge da crônica morosidade do Poder Judiciário em processos de inventário, que perpetua o sofrimento familiar, desgasta os laços e corrói o próprio patrimônio que se visa partilhar. O fomento à consensualidade, impulsionado pela

Lei nº 11.441/07 e pelo Código de Processo Civil de 2015, exige uma análise rigorosa de como implementar essa consensualidade de forma eficaz.

Com base nisso, o Objetivo Geral deste trabalho é analisar a eficácia dos métodos autocompositivos, com foco na mediação, como instrumentos estratégicos de pacificação social e patrimonial em processos de inventário judicial.

Os Objetivos Específicos são:

Diagnosticar a inadequação do rito adjudicatório tradicional frente à dimensão psicojurídica do conflito sucessório;

Pontuar a eficácia da mediação na aceleração processual e na superação de questões de alta indagação;

Examinar os avanços normativos (com destaque para a Resolução CNJ nº 35/2007) que fomentam a desjudicialização e a consensualidade.

2. Metodologia

Adota-se uma abordagem de natureza qualitativa, com caráter exploratório-descritivo. O estudo utiliza o método hipotético-dedutivo, partindo da premissa da inadequação do rito tradicional para analisar como os métodos consensuais respondem a essa falha.

A amostra é não probabilística e intencional, composta por fontes documentais e bibliográficas de âmbito nacional (Brasil). As fontes primárias incluem:

Legislação: Código de Processo Civil de 2015; Lei nº 11.441/2007; Resolução CNJ nº 35/2007 e sua alteração pela Resolução CNJ nº 571/2024. Jurisprudência: Acórdãos e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais de Justiça (TJs), com foco na aplicação da mediação em inventários e homologação de acordos em matérias de alta indagação.

Dados Oficiais: Relatório "Justiça em Números" do CNJ, utilizados para comprovar empiricamente a premissa da morosidade.

O tratamento dos dados segue a análise de conteúdo temático, onde os dados qualitativos (doutrina, jurisprudência) são submetidos à análise interpretativa para reforçar a hipótese central, e os dados quantitativos (estatísticas do CNJ) são usados para comprovação empírica.

A Figura 1 apresenta um fluxograma em estilo mapa conceitual que ilustra as etapas metodológicas do estudo. No topo, encontra-se o título "Metodologia", seguido por sete blocos coloridos conectados por setas verticais que indicam a sequência lógica da pesquisa. As etapas estão organizadas da seguinte forma: 2.1 Tipo de Estudo, 2.2 Local e Período do Estudo, 2.3 População e Amostra, 2.4 Instrumentos de Coleta de Dados, 2.5 Procedimentos para Coleta de Dados, 2.6 Tratamento e Análise dos Dados e, por fim, 2.7 Aspectos Éticos. Essa representação visual sintetiza de maneira clara e estruturada o caminho metodológico adotado.

2.1 Tipo de Estudo

Adota-se uma abordagem de natureza qualitativa, com caráter exploratório (buscando

aprofundar o tema da mediação em inventários) e descritivo (detalhando o funcionamento do sistema). Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, partindo da premissa da inadequação do rito tradicional para analisar como os métodos consensuais respondem a essa falha.

2.2 Local e Período do Estudo

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, sem delimitação temporal específica para o levantamento das fontes, focada na análise de fontes de âmbito nacional (Brasil), com ênfase na legislação e jurisprudência pós-CPC/2015 e na Resolução CNJ nº 571/2024.

2.3 População e Amostra

A amostra é não probabilística e intencional, composta por fontes documentais e bibliográficas. As fontes primárias incluem:

Legislação e Atos Normativos: Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15); Lei nº 11.441/2007⁸; Resolução CNJ nº 35/2007 e sua atualização pela Resolução CNJ nº 571/2024; e Resoluções correlatas do CNMP.

Jurisprudência: Acórdãos e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais de Justiça estaduais (TJs), notadamente TJSC¹³, TJRJ e TJMG.

As fontes secundárias englobam doutrina especializada em Direito Sucessório e Métodos Autocompositivos e dados estatísticos oficiais (Relatório "Justiça em Números" do CNJ).

2.4 Instrumentos de Coleta de Dados

Os instrumentos utilizados foram a análise de conteúdo de publicações oficiais (Diários de Justiça, Relatório Justiça em Números) e o fichamento de doutrina, artigos científicos e teses sobre o tema.

2.5 Procedimentos para Coleta de Dados

A coleta foi realizada em etapas: (1) Levantamento legislativo e normativo sobre inventário, mediação e desjudicialização; (2) Busca de jurisprudência nos repositórios do STJ e TJs utilizando os descritores "inventário", "mediação", "acordo", "homologação" e "questão de alta indagação"; (3) Coleta de dados estatísticos de morosidade e congestionamento no Relatório "Justiça em Números" do CNJ; (4) Revisão da doutrina pertinente.

2.6 Tratamento e Análise dos Dados

O tratamento dos dados segue a análise de conteúdo temático. Os dados qualitativos (doutrina, legislação, jurisprudência) foram submetidos à análise interpretativa para reforçar a hipótese central. Os dados quantitativos (estatísticas do CNJ) foram usados para comprovar empiricamente a premissa da morosidade processual.

2.7 Aspectos Éticos

Por se tratar de pesquisa estritamente bibliográfica e documental, baseada em fontes de domínio público, dispensa-se a submissão a Comitê de Ética em Pesquisa, sendo os aspectos

éticos plenamente atendidos pela rigorosa e fiel citação das fontes.

3. Resultados e Discussão

Os resultados da análise documental e bibliográfica são apresentados e discutidos de forma integrada, confrontando os achados com a hipótese do estudo.

3.1 *O Diagnóstico da Crise: A Patologia do Inventário Litigioso*

O sistema judicial é frequentemente acionado para resolver inventários não por uma complexidade jurídica inerente aos bens, mas pela complexidade das relações humanas que os permeiam. A falha em diagnosticar corretamente a natureza do conflito leva à aplicação de um remédio inadequado — a adjudicação onde se necessita de um tratamento consensual.

O processo de inventário se inicia, invariavelmente, em um momento de vulnerabilidade emocional aguda: o luto. A psicologia jurídica há muito reconhece que o luto não elaborado interfere diretamente na capacidade de tomada de decisão racional.¹ O conflito sucessório raramente é, em sua essência, sobre o valor monetário dos bens; ele é sobre o significado dos bens.

A disputa patrimonial funciona como uma linguagem para a expressão de dores não verbalizadas, como disputas por afeto, ressentimentos acumulados ou dificuldade de despedida. O processo judicial tradicional, com

sua linguagem bélica e foco na aplicação fria da lei, ignora completamente essa dimensão psicojurídica. Ao tratar herdeiros como meros litigantes antagônicos, o sistema judicial não apenas falha em resolver o conflito, como frequentemente o exacerba, transformando o luto em litígio crônico.

A mediação, em contrapartida, oferece um ambiente processual radicalmente distinto. O mediador, como um terceiro imparcial e facilitador da comunicação, cria um espaço de escuta qualificada. Este espaço permite que as "posições" (o que a parte diz que quer) sejam decompostas para revelar os "interesses" subjacentes (por que ela quer) e as "necessidades" (o que ela realmente precisa).

3.2 *A Quantificação da Morosidade: O Inporque no "Justiça em Números"*

A premissa da morosidade é comprovada empiricamente pelos dados públicos do Poder Judiciário. Os relatórios "Justiça em Números" do CNJ fornecem dados robustos sobre as varas cíveis e de família/sucessões. O indicador mais crítico é a Taxa de Congestionamento, que mede o percentual de processos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base.

As varas de sucessões historicamente apresentam taxas de congestionamento elevadas, demonstrando que a morosidade do inventário não é um problema linear, mas sim estrutural. Um processo de inventário judicial é singularmente vulnerável a "guerrilhas processuais". Um único herdeiro insatisfeito

pode travar o processo por anos ao discordar da nomeação do inventariante, das primeiras declarações, da avaliação de um único bem ou do plano de partilha.

A morosidade estatística (o *quê* – o tempo de tramitação) é, portanto, um sintoma direto do impasse psicológico e relacional (o *porquê* o conflito não resolvido). O juiz, limitado pelo rito, não pode solucionar a mágoa entre dois irmãos, e é essa mágoa que impede o acordo sobre o valor de um imóvel rural. O sistema adjudicatório fica preso nesse ciclo, gerando os números alarmantes de congestionamento. A Tabela 1 ilustra os indicadores que comprovam a ineficiência do modelo litigioso.

Tabela 1: Indicadores Conceituais de Morosidade no Inventário Judicial (Base: Relatório "Justiça em Números"¹⁸)

Indicador	Definição (Conforme CNJ)	Implicação no Inventário Litigioso
Tempo Médio de Sentença	Período médio entre a distribuição e a sentença (em meses ou anos).	Em inventários, a "sentença" (de partilha) é frequentemente retardada por múltiplos incidentes processuais, elevando drasticamente o tempo médio.
Taxa de Congestionamento	(Total de pendentes / (Total de pendentes + Total de baixados)) * 100.	Alta. Demonstra que a vasta maioria dos processos que tramitam (incluindo os novos) não é resolvida dentro do ano-base.
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	Percentual de processos baixados (resolvidos) em relação aos casos novos.	Quando inferior a 100%, indica que o Judiciário está resolvendo menos do que recebe, aumentando o acervo. O litígio em inventários contribui para um IAD baixo.

3.3 A Mediação como Intervenção Terapêutica e Processual

Diante do diagnóstico de que o litígio sucessório é uma patologia complexa, a mediação surge como a intervenção processual mais adequada. A mediação incidental ocorre quando o inventário judicial já está em curso. O CPC/15, em seu Art. 3º, §§ 2º e 3º, consagra a obrigação do Estado de promover a solução

consensual, materializada pelo encaminhamento do processo ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Tribunais de Justiça têm desenvolvido protocolos para esta prática. A Nota Técnica Nº 10/2025 do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por exemplo, orienta ativamente a "autocomposição em processos de inventário", estimulando o uso dos CEJUSCs como diretriz estratégica alinhada à Resolução CNJ nº 125/2010.

Um dos maiores entraves históricos do inventário judicial é o Art. 612 do CPC (questões de "alta indagação"), que remete às vias ordinárias questões complexas, suspendendo o inventário por anos. A mediação neutraliza esse obstáculo. A jurisprudência recente, incluindo manifestações do STJ, tem adotado uma postura pragmática. Se os herdeiros, maiores e capazes, chegam a um acordo sobre essa questão complexa (ex: reconhecimento de união estável), o juiz do inventário não precisa decidir a "alta indagação". A questão deixa de ser de "prova" e passa a ser de "transação". O consenso das partes, devidamente homologado, tem força para resolver, dentro do próprio inventário, o que o juiz, sozinho, não poderia.

A prova mais contundente da eficácia é prática. O Poder Judiciário de Santa Catarina (TJSC) noticiou um caso emblemático: a utilização da mediação para pôr fim a um processo de inventário que estava em litígio há 30 anos. Um processo que se arrasta por três

décadas é a falência completa do sistema adjudicatório. A intervenção da mediação prova que o método é eficaz não apenas para casos simples, mas especialmente para casos crônicos e complexos.

3.4 A Vanguarda da Consensualidade: Além do Inventário Judicial

A intervenção mais eficaz no conflito sucessório é a preventiva. A doutrina³³ já reconhece a mediação como um dos mais eficientes mecanismos de planejamento sucessório. O planejamento tradicional (testamentos, holdings⁶) é frequentemente um ato unilateral do autor da herança, cujo conteúdo é mantido em segredo e só revelado após o óbito, gerando frustrações e criando o litígio que se pretendia evitar.

A mediação preventiva subverte essa lógica, transformando o planejamento em um processo de diálogo supervisionado. Ela é usada para dialogar sobre a partilha ainda em vida e estruturar a governança de empresas familiares, alinhando expectativas e prevenindo o litígio na fonte.

Paralelamente, o fomento institucional à desjudicialização atingiu seu ápice. A Lei nº 11.441/2007 permitiu inventários em cartório, mas vedava a via extrajudicial na presença de incapazes. Esse dogma foi quebrado. A Resolução CNJ nº 571, de 26 de agosto de 2024, alterou a Resolução CNJ nº 35/2007, introduzindo o Art. 12-A.

Este dispositivo permite a realização de inventário e partilha por escritura pública (extrajudicial) mesmo com a presença de interessado menor ou incapaz, desde que haja consenso absoluto, a partilha seja ideal e haja parecer favorável do Ministério Público. Esta mudança normativa é a maior evidência da tese deste relatório: o sistema de justiça brasileiro, através do CNJ, declara formalmente que um procedimento consensual supervisionado (extrajudicial + MP) é tão ou mais protetivo aos interesses do vulnerável quanto o processo judicial contencioso. O CNMP já aprovou resoluções para adequar a atuação do Parquet a essa nova realidade.

3.5 Desafios, Obstáculos e Perspectivas Comparadas (Limitações)

Apesar dos avanços, a implementação plena da cultura da consensualidade enfrenta barreiras. A principal ainda é a "cultura do litígio". Advogados e partes, muitas vezes, resistem à mediação por vê-la como um caminho "inferior" ou "menos seguro" que a sentença judicial.³⁷

Um obstáculo teórico frequentemente invocado é o princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF/88). Argumenta-se, equivocadamente, que a exigência de uma mediação prévia feriria essa garantia. Contudo, essa tese não se sustenta. O princípio garante o acesso à ordem jurídica justa, e não necessariamente a um processo adjudicatório. A

mediação é, em si, uma forma de acesso à justiça.

Este movimento não é isolado. A União Europeia (Diretiva 2008/52/CE) impulsionou reformas, como na Itália, que exige a mediação prévia em matérias de sucessões hereditárias como condição de procedibilidade. O Brasil, portanto, ao investir na mediação sucessória e na desjudicialização, moderniza seu sistema em conformidade com as melhores práticas internacionais, valorizando a autonomia privada na resolução de disputas familiares.

4. Conclusão

Este relatório aprofundou a análise do artigo-base e comprovou a hipótese central: o inventário judicial tradicional, focado na adjudicação, é um instrumento processual cronicamente moroso (conforme dados do CNJ¹⁸) e psicologicamente inadequado para resolver conflitos sucessórios, por ignorar a dimensão do luto e das relações familiares.

A mediação e a conciliação emergem como as ferramentas estratégicas mais eficazes para a pacificação. A sua eficácia foi demonstrada na prática (pelo caso do TJSC de 30 anos¹³), validada pela jurisprudência (que permite a homologação de acordos sobre "questões de alta indagação") e, finalmente, priorizada pela política pública nacional de justiça, através da expansão radical da desjudicialização para incluir incapazes, via Art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007.

Os objetivos de diagnosticar a inadequação do rito tradicional, pontuar a eficácia da mediação para acelerar o processo e analisar os avanços normativos da consensualidade foram, portanto, plenamente alcançados.

Com base na análise exaustiva, propõem-se as seguintes recomendações estratégicas para os operadores do sistema de justiça:

Para a Magistratura: Adoção proativa de protocolos de encaminhamento à mediação (nos moldes da Nota Técnica 10/2025 do TJPR), remetendo o inventário litigioso ao CEJUSC²⁵ antes de decisões interlocutórias, e aplicando a jurisprudência do STJ para homologar acordos que resolvam questões de alta indagação.

Para a Advocacia: Uma mudança de mentalidade (*mindset*), posicionando-se primariamente como gestor de conflitos. Isso implica priorizar a mediação preventiva no planejamento sucessório e esgotar a via extrajudicial (agora expandida pelo Art. 12-A) antes de acionar o Judiciário.

Para a Academia e Escolas Judiciais: Fomentar a pesquisa interdisciplinar entre Direito e Psicologia e investir na formação de mediadores especializados em Direito das Sucessões, capazes de manejar as complexidades técnicas e emocionais (luto) inerentes a esses casos.

O estudo demonstrou que o inventário judicial tradicional é ineficaz para resolver a essência dos conflitos familiares, perpetuando o sofrimento da perda pela morosidade do litígio.

A mediação e a conciliação deixam de ser uma mera opção para se estabelecerem como uma necessidade estratégica e um caminho contínuo para a resolução dos conflitos sucessórios. Os resultados obtidos enfatizam que esses métodos promovem ativamente a pacificação social, mitigam a geração de litígios e representam uma solução mais eficiente, econômica e satisfatória para todos os envolvidos, consolidando a evolução do sistema de justiça brasileiro em direção à consensualidade.

5. Referências

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR).

Artigo: Inventário, partilha e divórcio por escritura pública e com filhos menores ou incapazes. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/artigo-inventario-partilha-e-divorcio-por-escritura-publica-e-com-filhos-menores-ou-incapazes/>. Acesso em 13/10/2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 abr. 2007. Acesso em 13/10/2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 ago. 2024. Acesso em 13/10/2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023).** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 13/10/2025

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **CNMP aprova nova resolução que regula atuação do Ministério Público em inventários extrajudiciais.** Publicado em 8 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17970-cnmp-aprova-nova-resolucao-que-regula-atuacao-do-ministerio-publico-em-inventarios-extrajudiciais>. Acesso em 13/10/2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 2093534 / MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi,**

Terceira Turma. Julgado em 19/03/2024, DJe de 21/03/2024.

CAVALCANTI E ASSOCIADOS. **A necessidade da mediação nos processos de inventário.** Disponível em: <https://cavalcantieassociados.com.br/a-necessidade-da-mediacao-nos-processos-de-inventario/>. Acesso em 13/10/2025

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO (CNB/SP). Herdeis: **Mediação extrajudicial - como advogados podem evitar conflitos em inventários.** Publicado em 13 ago. 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/08/13/herdeis-mediacao-extrajudicial-como-advogados-podem-evitar-conflitos-em-inventarios/>. Acesso em 13/10/2025

EUHERDEI. **Herança: como evitar disputas com outros herdeiros.** Disponível em: <https://euherdei.com.br/blog/heranca-como-evitar-disputas-com-outros-herdeiros>. Acesso em 13/10/2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). IBDFAM ACADÊMICO - **Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução Pacífica dos Conflitos Familiares.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/446/IBDFAM+ACAD+Media%C3%A7%C3%A3o+Familiar:+Uma+Alternativa+Vi%C3%A1vel+%C3%A0+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+dos+Conflitos+Familiares>. Acesso em 13/10/2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **A mediação de conflitos e a sua aplicabilidade ao direito sucessório como garantia eficaz e célere a resolução dos conflitos pós morte.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2024/A+media%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+e+a+sua+aplicabilidade+ao+direito+sucess%C3%A3o+como+garantia+eficaz+e+c%C3%A9lere+a+resolu%C3%A7%C3%A3o+dos+conflito+s+p%C3%B3s+morte>. Acesso em 13/10/2025

REVISTA IBERO-AMERICANA DE HUMANIDADES, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO (REASE). **A desjudicialização do Direito de Família como fomento à cultura da pacificação social.** São Paulo, v. 11, n. 10, out. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/21406/13203/60472>. Acesso em 13/10/2025

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. [Citação conforme artigo-base]. Em: TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 6: Direito das Sucessões. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2025. p. 659.**

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 6: Direito das Sucessões. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2025. p. 641.** Disponível em:

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão, Empregabilidade, Inovação e Internacionalização (ProPPEXI) Afya Centro Universitário de Ji-Paraná

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em 13/10/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **Imprensa. Mediação, método de solução de conflitos, põe fim a inventário em litígio há 30 anos.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/mediacao-metodo-de-solucao-de-conflitos-poe-fim-a-inventario-em-litigio-ha-30-anos>. Acesso em 13/10/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **Imprensa. Em um único ato, mediação judicial no TJSC encerra sete processos e resolve litígio de R\$ 6,9 milhões.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/em-um-unico-ato-mediacao-judicial-no-tjsc-encerra-sete-processos-e-resolve-litigio-de-r-6-9-milhoes>. Acesso em 13/10/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). Centro de Inteligência. Nota Técnica N° 10/2025. **Autocomposição em processos de inventário: estímulo à conciliação e mediação, judicial e extrajudicial.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/centro-de-inteligencia/nota-10>. Acesso em 13/10/2025

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP). Tese (Doutorado). **Obstáculos à implementação da mediação prévia e obrigatória no direito de família do ordenamento jurídico pátrio.** Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-teses/28911-alessandra-mendes-spalding/file.html>. Acesso em 13/10/2025